



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 69, DE 2022 (Do Sr. Denis Bezerra )

Dispõe sobre a garantia de acesso do cidadão aos espaços de divulgação de informações e opiniões de agente público nas redes sociais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
COMUNICAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 24/03/2023 em virtude de novo despacho.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Dispõe sobre a garantia de acesso do cidadão aos espaços de divulgação de informações e opiniões de agente público nas redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, dispondo sobre a garantia de acesso do cidadão aos espaços de divulgação de informações e opiniões de agente público nas redes sociais.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 5º .....

.....  
*IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, por qualquer tecnologia ou formato, escrito ou audiovisual, em plataforma provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro, excetuadas as aplicações que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços."*  
(NR)

.....  
Art. 7º .....

.....  
*XIV – acesso irrestrito a informações veiculadas em ambientes de interação em redes sociais, cujos titulares sejam detentores de mandato eletivo, autoridades da administração pública, pessoas jurídicas de direito público ou seus representantes.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2241171906000>



\* C D 2 2 4 1 1 7 1 9 0 6 0 0 \*

*§ 1º Os titulares de ambientes de interação em redes sociais referidos no inciso XIV ou seus representantes não poderão fazer uso de operações para excluir ou bloquear usuários ou seguidores, ou de outra forma limitar o acesso às informações veiculadas.*

*§ 2º Será admitida moderação de postagem de terceiro, como tal entendidas as ações do provedor de rede social hospedeiro de ambiente de que trata o inciso XIV, destinadas a exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário ou seguidor, no caso de ofensa aos titulares referidos no § 1º, assegurado o direito de resposta.” (NR)*

Art. 3º Os provedores de redes sociais terão o prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação de suas políticas e de seus termos de uso ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As redes sociais se consolidaram, nas últimas duas décadas, como um espaço privilegiado de informação e de debate público. A maior parte das autoridades de governo, no Brasil e no exterior, sensíveis ao seu alcance, mantêm sítios e espaços de mensagem nesses grandes provedores.

Ocorre que, contrariamente aos veículos tradicionais, que possuem uma atuação coordenada na apuração, edição e publicação de notícias, com linha editorial definida e declarada, as redes sociais em grande medida limitam-se a reproduzir conteúdo postado por terceiros, muitas vezes com reforço do impulsionamento da mensagem. E o fazem sem questionar de modo crítico a veracidade do conteúdo, a autenticidade das declarações reproduzidas e a correta contextualização dos dados veiculados. As redes sociais, portanto, operam em uma “zona de conforto” em que não assumem responsabilidade editorial sobre o conteúdo, mas ganham dinheiro sobre sua veiculação.

Essa atitude se reproduz quando uma autoridade ou uma repartição pública faz uso de redes sociais para dar publicidade à sua atuação ou disseminar seus valores e crenças. Nesse caso, o responsável pelas



postagens explora as garantias dos termos de uso da rede, selecionando seguidores, impulsionando seletivamente o conteúdo, bloqueando comentários, vedando o acesso de jornalistas e veículos às mensagens. Mais uma vez, a rede social busca se eximir de obrigações sobre esse conteúdo e sua disseminação, embora ganhe dinheiro com sua veiculação, seu impulsionamento e a exibição de publicidade em sua página.

O responsável, porém, ao ser ou representar agente público, está prestando um serviço de informação à população, que é contratado, mesmo que sem remuneração direta, à rede. Os dados, fatos e opiniões são de interesse público. Podem alavancar ou prejudicar políticas públicas, podem gerar efeitos eleitorais, podem conduzir, estimular ou deformar o debate público. Nesse caso, recai sobre essa atividade toda a responsabilidade prevista na Carta Magna para os atos da administração pública, devendo satisfazer os princípios constitucionais de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O controle sobre os seguidores de serviços de mensagens ou informações públicas e o bloqueio de acesso a indivíduos configuram quebra desses princípios, por conferir à comunicação de agente público um caráter seletivo, de informação a comunidade delimitada, vedando sua leitura e debate a parte das pessoas, sendo, portanto, não público, prejudicando a crítica a conceitos inverídicos ou errados, sendo, portanto, não moral, e em muitos casos fazendo apologia do titular da conta, sendo assim não imparcial.

O agente público não é compelido ou obrigado a usar esse modo de divulgação de suas atividades, mas o faz por um critério de conveniência e eficiência. Deve, pois, coadunar a prática aos bons princípios da administração pública. Oferecemos, nesse sentido, projeto de lei que atualiza o Marco Civil da Internet, estabelecendo condições para a gestão de acesso do cidadão a esses espaços, preservando seu direito de saber o que ali se divulga e se debate.

O conceito por nós defendido é vigoroso, no sentido de que privilegia o caráter público do mandato eletivo ou do exercício de função pública. Todo uso de rede social por essas pessoas reveste-se de natureza



\* CD224117190600\*

pública e deve estar visível ao cidadão. As operações de caráter privado serão realizadas necessariamente em outros ambientes ou mediante aplicações desvinculadas dessas redes.

Pretendemos, com a proposta que ora oferecemos, discutir as práticas indesejáveis que observamos no relacionamento de autoridades com a população por meio de redes sociais. Desejamos, igualmente, formular norma para que os provedores de redes sociais possam proceder do modo mais apropriado, adequando seus termos de uso às boas orientações na divulgação de informações públicas.

Em face da importância do tema, espero contar com o apoio de meus Pares a essa complexa, mas necessária, discussão e à célere aprovação desta iniciativa de interesse da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224117190600>



\* C D 2 2 4 1 1 7 1 9 0 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.709, de 14/8/2018, publicada no DOU de 15/8/2018, em vigor 24 meses após a publicação, nos termos da Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------